

MACHADO DE ASSIS ENSINANDO DIREITO DAS SUCESSÕES: O CONTO "VERBA TESTAMENTÁRIA"

ELPÍDIO PAIVA LUZ SEGUNDO¹

RESUMO: A partir da metodologia do direito *na* literatura, o texto sugere a docentes de Direito Civil — especificamente, de Direito das Sucessões — o emprego de textos literários como instrumentos que favorecem o aprendizado do direito e, para isso, recorre ao conto "Verba testamentária", de Machado de Assis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito *na* Literatura; Direito das Sucessões; Machado de Assis.

Membro da Câmara Básica de Assessoramento e Avaliação da Área de Direito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB). ORCID: https://orcid.org/00000001-9365-203X. CV Lattes:

http://lattes.cnpq.br/8222031049497571. E-mail: elpidioluz@gmail.com.

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (Unesa). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário da FG (UniFG). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniFG. Líder do grupo de pesquisa "Fronteiras do Direito Privado" do PPGD da UniFG.

1 PREMISSAS TEÓRICAS E METODOLÓGICAS

A forma de considerar o direito, ou o "mundo jurídico", como algo separado dos acontecimentos podem tornar os juristas alheios não só ao passado, mas também ao presente, por não interrogarem o caráter histórico da produção jurídica e tampouco o horizonte de sua realização.

O caminho metodológico inaugurado pelo direito na literatura requer um olhar que considere a expressão jurídica a partir de sua complexidade interior, não factual ou naturalista. Se a experiência jurídica for vislumbrada dessa forma, é possível fazer vários tipos de conexões em diferentes níveis de complexidade.

Tratar do Direito de modo distinto é um desafio porque, de um lado, precisa de conhecimentos da literatura, de outro, do direito. Para isso urge constituir sentidos novos para o ensino e reflexão jurídica. Nesse viés, a aposta na literatura como forma cultural implica estreita vinculação entre o mundo da vida e a vida dos direitos, favorecendo, por meio de obras literárias, uma leitura mais esclarecedora da realidade humana (Karam, 2017, p. 829).

Isso coloca desafios ao ensino do direito, que tem sido construído de modo dogmático e muitas vezes nem isso, considerando que cursos de Direito têm sido jogados a uma prática que não pode ser denominada pragmatismo, que não dá conta da técnica, do fazer, e muito menos da teoria.

Esse contexto pode ser agravado pela autorização de cursos de Direito à distância, no Brasil (Brasil, 2018), que liquidifica o ensino jurídico, paralisa o olhar crítico e evita a complexidade. É que referida anuência do Poder Público (Vital, 2020, p. 1) reduz o ensino à função², especialização, dispensando, como regra, o saber prático, a teoria e a contemplação.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que "seja deferida a medida liminar inaudita altera pars para determinar ao Ministério da Educação que paralise os pedidos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de Direito na modalidade de ensino a distância, até o julgamento de mérito da presente ação". Na decisão, a juíza federal da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, julgou pelo indeferimento da tutela de urgência sob a fundamentação de que "não há nos autos comprovação hábil e idônea acerca da alegada retração do ensino presencial simplesmente porque o setor privado ofereça mais vagas no EAD quando comparada ao setor público; que a ré enfraqueça

Aqui há desafios teóricos e metodológicos ao ensino jurídico que precisarão dialogar com novas tecnologias e, ao mesmo tempo, repensar os modelos de ensino, pesquisa, extensão universitária, estágio e prática profissional³.

Se a cientificação do direito operada pelo positivismo foi responsável por adstringi-lo à esfera técnica, ensejando a debilitação de sua dimensão fática e valorativa, abordar o direito na literatura é convocar ambos para fazer pensar além do *more geometrico* moderno e da dissolução do humano (humanitas) na era da técnica.

Para relacionar o jurídico na Literatura e, simultaneamente, o Direito no literário, a abordagem requer cuidados. (González, 2019, p. 626). Delimitar a personagem central é necessário para compreender o elemento em torno do qual giram os demais e, assim, a própria estrutura do conto.

2 O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: "VERBA TESTAMENTÁRIA", DE MACHADO DE ASSIS

Ao modo de *Memórias póstumas de Brás Cubas*, o conto "Verba testamentária"⁴ inicia pelo fim (Machado, 2017, p. 123). Começa pela

propositadamente as regras para facilitar credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos de EAD; ou de queda vertiginosa na qualidade de ensino da educação superior causada exclusivamente e diretamente pelos cursos à distância de má qualidade. Por ora, a parte autora tão somente exibiu em juízo textos de lei, decretos e regulamentos, e notícias jornalísticas ou extraídas da internet. Nesse momento processual, não vislumbro qualquer descumprimento ao dever constitucional por parte da ré e nem a ilegalidade ventilada, motivo pelo qual não vejo probabilidade do direito buscado nas alegações autorais. Em contrapartida, não diviso perigo de dano ou de difícil reparação no fato de ser autorizado/credenciado o funcionamento dos cursos em EAD, até porque há anos outros foram autorizados pelo MEC que, aliás, pode a qualquer tempo, após avaliação/reavaliação e o devido processo administrativo, desautorizar ou descredenciar a IES que infringir as normas do setor". Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/justica-nega-pedido-oab-suspender.pdf. Acesso em: 8 mar. 2020.

O recorte temático do texto é o ensino jurídico, especialmente, direito civil – sucessões –, o que não significa que as outras dimensões possam ser negligenciadas. É que uma adequada abordagem teórica, a opção metodológica e o espaço deste artigo não permitem cuidar delas simultaneamente.

⁴ Maiores informações sobre a publicação do conto no jornal *Gazeta de Notícias* e na coletânea *Papeis avulsos* podem ser obtidas no estudo de Fabiana da Costa Ferraz Patueli (2011).

descrição do final da vida de Nicolau B. de C.⁵ – referência que aparece na primeira menção ao personagem –, que tem 68 anos e que, em testamento, dá instruções para que seu caixão fosse fabricado por Joaquim Soares, o que gerou revolta nos concorrentes do fabricante de caixões (Assis, 1994, s/p).

Seguindo o passo, o narrador faz um corte temporal, direcionando o leitor para a infância do personagem, até a possível origem do problema que será objeto da narrativa, elencando os principais eventos que pretende divulgar sobre a história do protagonista (Machado, 2017, p. 124).

A inveja é um atributo do personagem principal do conto que se apresenta desde a infância. Destrói brinquedos de seus colegas apenas por serem melhores do que os que ele possuía. Só escapavam do seu temperamento irascível, os artefatos infantis iguais aos seus ou os de pior qualidade (Assis, 1994, s/p). O pano de fundo do texto é a discussão da vida social como espaço de diferenças entre os homens desde o nascimento, base da dor e da humilhação. Apresenta, assim, uma sequência de episódios do protagonista, cada vez mais irascível e violento. Não se trata apenas de um medalhão mórbido. Nicolau desejaria compensar as diferenças aleatórias produzidas pela natureza e consagradas pela sociedade: é por isso que desejava ser enterrado com o caixão feito pelo carpinteiro mais desprezado da cidade (Bosi, s/d, p. 25-26).

As motivações para esse comportamento encontrariam explicação na sua biografia. O pai era de origem pobre, embora tenha melhorado de vida, de modo a permitir que a família vivesse sem dificuldades (Assis, 1994, s/p). O verme no baço é a razão aventada pelo cunhado e indicada no conto para o comportamento de Nicolau, caracterizando um problema de origem orgânica. Talvez fosse a inveja de roupas e brinquedos ou, ainda, de uma farda. O não dito é que sua conduta, seja benevolente ou impiedosa, possibilita antecipar o exercício de violência institucionalizada (Trindade; Alcântara, 2020, p. 22), ao relacionar abuso das palavras e uso indiscriminado de força.

⁵ As iniciais dos sobrenomes de Nicolau (B. C.) reforçam a aproximação com *Memórias póstumas*.

Sua história é marcada por enigmas. A repetição do termo "obscuro", ao longo da narrativa, é indicativa da patologia não explicada do protagonista. A aceleração do tempo da narrativa e o caráter fragmentário do protagonista, bem como as relações sociais que giram em torno dele, satirizam a reprodução fotográfica da realidade sustentada pelos naturalistas (Machado, 2017, p. 128).

A pedra de toque da vida de Nicolau é a não aceitação em conviver com aqueles que, no seu entendimento, apresentem características superiores às suas. Os amigos de Nicolau eram aqueles que se punham em condições de inferioridade em relação a ele. A patologia do personagem era de reafirmação diante dos outros, o que se exemplifica no ódio extravasado com o emprego de tortura nos escravos que serviam à casa e aos cachorros que possuía. Ele seria o melhor entre pares, que deviam reverenciá-lo (Assis, 1994, s/p).

De personalidade dispersa, Nicolau não tinha concentração para o estudo, não possuía trabalho e nem tinha disposição para isso. Ao que parece, apesar das dificuldades advindas por conta da doença, viveu sem maiores preocupações. Ao recusar o posto na diplomacia, sugerido pelo seu cunhado, por se perceber intimamente desconfortável com as formalidades reverenciais dos servidores do ministério de estrangeiros, decide que não quer ser nada (Assis, 1994, s/p).

Àquela altura, era um desajustado mental que detratava aqueles que considerava socialmente inferiores a ele. Combalido pela doença, pouco sai. Sofre com o ruído dos aplausos no teatro. Mais tarde, passa a contratar serviços de diversos profissionais, inclusive para seu caixão, motivo de indignação do cunhado (Assis, 1994, s/p).

O autor estrutura uma narrativa que rejeita a simplificação do mundo e do homem sustentada pelos naturalistas. Assim, o personagem é caracterizado sub-repticiamente por meio do que o narrador não disse ou deixou subentendido. Trata-se de entender o porquê da disposição testamentária do protagonista. Ao descartar a hipótese da hereditariedade para explicar o problema do personagem, Machado de Assis desvela certo discurso científico que exercia papel de justificação e de naturalização da violência e das hierarquias sociais (Machado, 2017, p. 129).

Isso se faz por meio da sátira ao comportamento patológico do protagonista quando o ficcionista rejeita que o caso possa ser compreendido pela ciência com a imputação de debilidades orgânicas a uma conduta social, como era comum ao discurso médico do tempo.

Em "Verba testamentária", há um entrelaçamento entre a trajetória do protagonista, paradoxal e conflituosa, que escapa à descrição, o que explicaria as ambiguidades da cordialidade e da disposição colérica de Nicolau, a prática da violência privada e a hierarquização social e familiar, que sugere pistas sobre quem somos e representam a realidade jurídicopolítica do país seja intencionalmente ou não (Trindade; Alcântara, 2020, p. 21-22).

Do ponto de vista técnico-jurídico, o codicilo fica a cargo do sujeito de direito, construção abstrata, própria da modernidade. Naquela quadra da história o direito civil era expresso, muitas vezes, de modo mercantilizado e supostamente afastado de questões públicas, o que permanece, em certa medida, atual, considerando as dificuldades para repensar o direito das sucessões não como conceito ou finalidade, mas que passa por uma reflexão pelo ensino jurídico, que será abordada no artigo.

3 AVANÇANDO NO ENREDO: A APRENDIZAGEM DO DIREITO SUCESSÓRIO POR MEIO DA LITERATURA

Nicolau dispõe em testamento que o seu caixão devia ser fabricado por um artesão específico: Joaquim Soares. Apesar deles não se conhecerem, a disposição de última vontade foi levada a termo quando da morte do personagem, tendo o fabricador de caixões dispensado a remuneração pelo trabalho efetuado. Solicitou apenas uma cópia do testamento do falecido (Assis, 1994, s/p).

O caso repercutiu por algum tempo e, depois, caiu no esquecimento. No prosseguimento da narrativa, a motivação testamentária é explicada pelo narrador (Machado, 2017, p. 122). A escolha recaíra em um dos piores artesãos, ressaltando a tendência de Nicolau de tomar parte da "escória social", pois os caixões produzidos por Joaquim Soares "não prestam para nada", segundo declara o cunhado de Nicolau ao final do conto (Assis, 1994, s/p).

Aparentemente, Nicolau é incapaz e não poderia testar, considerando sua condição patológica. Não obstante, se sua configuração

de incapacidade ocorresse após a elaboração do testamento, continuaria válida.

Embora essa análise extrapole os elementos que figuram no conto, a hipótese está a serviço da compreensão de um exercício didático que favorece a compreensão crítica e reflexiva de conteúdos jurídicos, especificadamente, o codicilo.

São etapas a serem percorridas até o final desta seção: 1) etimológica; 2) histórica; 3) da teoria do direito. As questões jurídicas centrais são o codicilo, uma discussão sobre codicilo eletrônico, direito sucessório e novas tecnologias.

Na Consolidação das Leis Civis, o codicilo estava elencado entre os arts. 1.077 a 1082 (Freitas, 2003, p. 634-635). Ao tempo em que o conto foi escrito (1882), a Consolidação (1858–1917) funcionava como um verdadeiro Código Civil, considerando que a codificação civil só entrou em vigor no ano de 1.917.

Quando Machado de Assis escreve o conto, o instituto parece ser utilizado, como se vê, por exemplo, na Gazeta de Notícias, em texto publicado em 6 de setembro de 1896. Ao tecer considerações sobre a morte, intui que qualquer pessoa poderia ter organizado este mundo melhor do que saiu. Neste sentido, podia ser a aposentadoria da vida, com prazo determinado. Ninguém faleceria por doença ou desastre, mas pela velhice, que ao tornar alguém incapaz não a colocaria sob a incumbência dos seus ou de outros. Este seria o princípio das coisas. Não haveria dor ou temor para os que fossem ou ficassem. Entraria nos costumes, sendo sóbria, não triste, em que os iam morrer dissessem as saudades, fizessem recomendações e dessem conselhos. Melhor ainda seria não haver nada. Apenas as despedidas verbais e amigas. (Assis, 1910, p. 352- 353). Aqui se vislumbra uma crítica ao testamento e ao codicilo.

Já em 11 de março de 1894 anota: "[...] se é verdade que os mortos governam os vivos, também o é que os vivos vivem dos mortos" (Assis, 1910, p. 118). Não se pode deixar de reconhecer que os alugadores de carros, os cocheiros, os farmacêuticos, escrivães, juízes, marmoristas, alfaiates, sem contar a empresa funerária, ganham com o que os outros perdem (Assis, 1910, p. 118 –119). Do trecho se depreende uma crítica sutil à herança, sucessão e transmissão.

No Código Civil de 1916, o codicilo era elencado entre os arts. 1.651 a 1.655. Pelas regras atuais, a estipulação sobre o funeral, no caso, a confecção do caixão, deve ser feita por meio de codicilo, escrito, datado e assinado pelo codicilante, observando-se os arts. 1881 a 1885 do diploma legislativo.

De origem latina, *codicilo* significa pequeno escrito. Trata-se, como o testamento, de um ato de disposição de última vontade. Mas é um *minus* em relação ao testamento, por não ser ato de disposição patrimonial. É um memorando de última vontade e não possui o rigor formal do testamento (Maia, 1980, p. 119).

Por meio de disposições de última vontade (que não pode ser confundida com voluntarismo), está uma das mais importantes repercussões da personalidade do ser humano, que realizaria sua vontade em relação aos bens amealhados em vida ou, o que é mais significativo, projeta, para além do falecimento, disposições de bens jurídicos não patrimoniais e talvez, por essa razão, mais valiosos que outros, a exemplo de disposições sobre a morte (Cahali; Hironaka, 2014, p. 264)⁶.

O codicilo possui um fundamento ético que pode ser sintetizado na máxima formulada por Hans Jonas: "Aja de tal modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra" (Jonas, 1995, p. 40), o que aponta para uma imbricação entre as ações humanas e suas repercussões não só em relação a outros seres humanos, mas também à natureza. Esse imperativo da ética da responsabilidade busca trazer respostas para os desafios da sociedade tecnológica. Imerso na técnica, o homem pretende afastar a responsabilidade nos atos intencionais por meio do governo do homem-máquina.

⁶ Nas palavras dos autores citados há uma espécie de aversão à prática de testar no Brasil seja por razões de caráter cultural, costumeiro, folclórico, psicológico, dentre outras. Não haveria o hábito de adquirir o lugar destinado à sepultura, não se contrataria seguro de vida, muitos rejeitariam a ideia de doação de órgãos, porque esses assuntos, no dito popular, atraem azar (Cahali; Hironaka, 2014). Contrariamente a tal afirmação, redigir disposições de última vontade foi costume bastante comum no Brasil, especialmente, antes de passar pelo processo de secularização que passou a concebê-lo como meio de transmissão de bens em detrimento de seu caráter religioso.

Nesse ponto, o codicilo é criticado por supostamente não estar em sintonia com o mundo atual, por ter sido suprimido dos Códigos Modernos (Veloso, 2007, p. 173), sob o fundamento de que seu conteúdo é restrito. O anteprojeto de Orlando Gomes, de 1963, não previa o instituto (Gomes, 1963); e o Brasil seria um dos últimos países a mantêlo (Lôbo, 2018, p. 182).

De outro lado, não se reza mais sobre o sufrágio das almas, considerando a descristianização do sagrado⁷, e a doação de bens pessoais de pequeno valor não seria relevante do ponto de vista econômico. De certo modo, a proposição da supressão do codicilo é compatível com uma visão utilitarista ou, ainda, marcada por um viés patrimonial em sentido forte, incompatível com o pluralismo político, com as diversas possibilidades de "vida boa", reconhecendo a possibilidade de que ela possa ser traçada pelo texto constitucional (Dworkin, 2011, p. 615). Nesse sentido, negar o codicilo é debilitar a própria condição de sujeito, retirando-lhe a autonomia privada. Apresentá-lo exclusivamente como um conceito romano do tempo de Augusto, renovado por Justiniano⁸ (Douverny, 2013, p. 154), que admitia a existência simultânea de codicilo e de testamento e utilizá-la como argumento para justificar sua caracterização no atual art. 1882 do

Em tempos passados, as preocupações em relação à morte ocuparam importante dimensão do cotidiano — rezas e intercessões às almas, formas e local de enterro e mortalhas utilizadas — eram pensadas e registradas nos testamentos pelos indivíduos preocupados com os encargos necessários à salvação de suas almas. O testamento era o meio privilegiado para se ter uma boa morte, era o veículo principal da salvação cristã (desde que abrangesse legados piedosos), lembrando que essa seria a morte preparada, sem surpresas. Outrora, além de ser um ato religioso, contribuía para maior afeição com o próximo, ao estabelecer laços de solidariedade voltados para a existência terrena e à sobrevivência dos entes que ficavam. O testamento era, então, mais do que um simples ato de direito privado para a transmissão de uma herança, um meio para cada um afirmar seus pensamentos profundos e suas convicções (Martins, 2015, p. 68). Apesar de o texto referido ser uma dissertação focada na análise local, seus argumentos podem ser empregados para o contexto do século XIX e mesmo do início do século XX.

É corrente que antes dos tempos de Augusto não havia direito de fazer codicilos; e o primeiro a introduzi-lo foi Lúcio Lêntulo[...]. Ao morrer na África, escreveu codicilos confirmados por testamento nos quais pedia a Augusto [que] lhe fizesse algo. Tendo Augusto atendido à vontade, todos passaram a fazer o mesmo. [...]Diz-se que Augusto convocara os juristas [...]e lhes perguntara se a prática podia ser admitida e se não discrepava da razão jurídica o uso do codicilo. Trebácio, jurista de grande autoridade, persuadiu Augusto ao dizer que o codicilo era útil e necessário aos cidadãos por conta das grandes viagens que os antigos faziam, nas quais se não fosse possível fazer testamento poderiam fazer codicilos. Depois desse tempo, o codicilo passou a ser admitido como bom direito (Douverny, 2013, p. 154).

Código Civil (Lôbo, 2018, p. 183) parece requerer maior densidade analítica.

Hoje, na crise das concepções sobre o ser humano, o niilismo ético tem ocupado a cena intelectual e projetado sistemas mecânicos que se regulam supostamente por modelos racionais e eficazes de controle do arbítrio (Lima Vaz, p. 173-180), o que enseja o consequencialismo, caracterizado pela rejeição dos fundamentos metafísicos da Ética. Hoje, ao lado do crescimento das tecnociências, há uma célere e abrangente dissolução do tecido social tradicional e sua substituição por novas formas de convivência humana e de organização da sociedade (Lima Vaz, 2000, p. 240) que se expressam no campo ético-jurídico por meio do secularismo.

Giacomo Marramao lembra que o verbete *secularização* é uma metáfora à época da Reforma, na esfera jurídica, e indicava a expropriação dos bens eclesiásticos em favor das monarquias europeias e das igrejas nacionais reformadas (Marramao, 1995, p. 29). Mais tarde, há uma transformação no sistema de valores que está na base do pressuposto humanista e que pretende retirar o teológico de cena, mantendo seu aspecto formal, o que pode ser simbolizado pelos conceitos de pessoa, indivíduo, humanidade, razão, desenvolvimento histórico, progresso, dentre outros (Marramao, 1995, p. 29).

Aqui as bases filosóficas da modernidade ocidental apontam para uma concepção de mundo e de homem dessacralizadora, que contrasta com o universo permeado de forças mágicas, divinas, das sociedades tradicionais⁹. O desenvolvimento da ciência, da técnica e do racionalismo faz recuar as concepções sacrais e religiosas do homem e do mundo, o que

Passaporte para o céu", "salvo conduto na terra", o testamento foi comparado a um contrato feito entre o indivíduo e a Igreja (vigário de Deus), tendo duas finalidades: garantir a aquisição de bens eternos viabilizados pelas missas, atos de caridade mediante o pagamento em dinheiro, e, ao mesmo tempo, permitir o usufruto dos prazeres em vida e legitimar os bens adquiridos através da reconciliação final presente no ato de testar. Assim, o testamento, apesar de ser redigido em momento de desapego material, de exame de consciência, quando a mente deveria estar voltada apenas para a salvação da alma, este apresentava também preocupação com os bens temporais (Martins, 2015, p. 69-70). Ainda que extensa, a citação é importante para compreender a importância do testamento e do codicilo em sociedades tradicionais. Note-se, também, que para o campo do direito e literatura, o testamento pode ser um gênero literário (Ariès, 2000, p. 244).

não significa o abandono da metafísica, porque não se pode escapar dela sem consciência (Marramao, 1995, p. 29).

Outrora de caráter religioso, o testamento deslizou do evergetismo (boas obras, doações de monta em favor do interesse público e da coletividade) para o governo da família e, ao mesmo tempo, tornou-se um ato de previdência e de prudência que se faz em previsão da morte (Ariès, 2000, p. 239). Ainda assim, não deixou de existir e hoje está presente na criação de fundações e nas práticas do voluntariado e da filantropia.

Ainda que não seja propósito do artigo examinar a secularização, um dos fatores constituintes do direito moderno, é importante discernir o fundamento ético do codicilo. Por conta de seu fundamento antropocêntrico, a autonomia privada é um atributo do ser humano sem ulterior motivação além de si mesmo. Isso faz o indivíduo responsável em face da liberdade e da decisão no prosseguimento de seus objetivos, cuja realização se dá nas relações concretas, com as pessoas. É com base nesse nível abstrato de reflexão que deixar de cumprir o codicilo é obstar a execução dos atos de última vontade, o que pode sujeitar à reparação do dano (art. 186 do Código Civil) na perspectiva da responsabilidade extracontratual.

O codicilo só pode conter disposições sobre o enterro do autor, esmolas de pouca monta, assim como legados de móveis, roupas e joias não muito valiosas, do uso particular do disponente (art. 1881), podendo, ainda, nomear ou substituir testamenteiros (art. 1883) e ordenar despesas de sufrágios por alma do codicilante (art. 1.998, segunda parte).

Em relação ao art. 1881, a lei estabelece um critério subjetivo. O valor permitido nos codicilos é uma questão a ser apurada e verificada em cada caso concreto. Na análise da disposição do codicilo, deve ser feito um balanço; há de se comparar o valor da deixa codicilar com o montante dos bens deixados pelo falecido, mesmo porque para algumas pessoas o que pode ser uma grande quantia, para outras, será pequena. Desse modo, bens de valor elevado não podem ser objeto de codicilo, ou seja, trata-se de despesa de menor potencial econômico. De todo modo, tem-se entendido que o montante não pode exceder um vigésimo ou cinco por cento do patrimônio do falecido. Caso seja superado, poderá ser objeto de apreciação judicial (Lôbo, 2018, p. 183).

A forma do codicilo é hológrafa, correlata à prevista no art. 1.879 que tratado testamento particular feito "em circunstâncias excepcionais", a despeito de não obrigar a designação da data, assim como nas formas ordinárias de testamento (Veloso, 2007, p. 173).

Ademais, só está habilitado a fazer codicilo quem sabe e pode escrever. O codicilo pode ser feito mecanicamente, desde que todas as páginas sejam assinadas pelo seu autor (Veloso, 2007, p. 174). Redigir, datar e subscrever o documento são requisitos indispensáveis. A omissão de algum desses requisitos acarreta nulidade ao ato. Proíbe-se que terceiro escreva ou assine a pedido do disponente. A lei dispensa testemunhas.

Em outra linha de raciocínio (Lôbo, 2018, p. 183), argumenta-se que o codicilo é informal em seus atributos e destinação. Assim, o escrito particular pode ser feito à mão por meio mecânico ou eletrônico, não sendo necessário ser escrito de próprio punho, com dispensa de testemunhas. Essa proposição parece se coadunar melhor com o codicilo por razões que serão explicitadas adiante.

A pessoa capaz pode outorgar um codicilo, quer tenha feito, ou não, testamento. O codicilo coexistirá com o testamento, integrando-o, completando-o, nos aspectos permitidos ao autor regular por meio desse ato. Na hipótese de o outorgante não testar, o codicilo contará com existência separada, obedecendo, no restante, as regras da sucessão legítima (Veloso, 2007, p. 175).

Note-se que o codicilo pode ser revogado por outro codicilo, ou por um testamento posterior, conforme prevê o Código Civil¹º. Porém, nem sempre o codicilo posterior revoga o anterior, pois os instrumentos podem integrar-se, acrescentar-se, complementar-se. Nesse sentido, o novo codicilo só suprime o anterior se houver cláusula expressa, ou se as disposições forem opostas ao antigo (Veloso, 2007, p. 175). Havendo determinações colidentes prevalecem as do derradeiro codicilo que expressam a última vontade do declarante.

¹⁰ In verbis: "Art. 1884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar" (Brasil, 2002a).

O testamento posterior pode revogar o codicilo. Mas o testamento posterior pode silenciar, e o Código Civil, no art. 1.884, dispõe que os atos previstos nos artigos anteriores (que elencam os codicilos) consideram-se revogados, se o testamento posterior não os confirmarem ou modificarem. Trata-se de hipótese em que, por disposição legal, o silêncio opera como manifestação de vontade (Veloso, 2007, p. 175). Mas poderia o codicilo revogar um testamento? Certamente não, tendo em vista a maior formalidade do testamento em relação ao codicilo.

À semelhança do testamento cerrado, o codicilo pode ser fechado pelo seu autor. Falecendo o autor do codicilo, assim como no caso de testamento cerrado, a abertura será feita pelo juiz, que o fará registrar, ordenando seu cumprimento, se não houver vício externo que o torne suspeito de falsidade ou que provoque sua nulidade (Veloso, 2007, p. 175).

Por último, o Projeto de Lei 5820/19 (Brasil, 2019), apresentado pelo deputado Elias Vaz (PSB-GO) em 31 de outubro de 2019, em trâmite na Câmara dos Deputados, permite que o codicilo seja feito por meio eletrônico. O texto propõe-se a alterar o Código Civil, que hoje prevê que esse documento seja escrito, datado e assinado. *Mutatis mutandis*, a assinatura eletrônica dispensa a necessidade da física, bem como as testemunhas na realização do ato. Para tanto, basta uma leitura atenta do Recurso Especial nº1.495.920/DF¹¹, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso

¹¹ "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE **EXECUTIVIDADE** AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e servicos em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura

Sanseverino, julgado em 15 de maio de 2018. Na ocasião, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pelo art. 6° da Medida Provisória 2.200/01, funciona como Cartório de Notas (Brasil, 2018b, p. 4). Por oportuno, mencione-se, a título explicativo, que a ressalva do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva é que reconhecer a validade jurídica de documento eletrônico é distinto de atribuir força executória a um contrato (Brasil,2018b, p. 37), considerando que a pretensão, no caso, foi veiculada por meio de autos de processo físicos.

Nas palavras do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "o Código Civil e o Código de Processo Civil são permeáveis à realidade negocial vigente", especialmente, no que tange aos modernos "meios de celebração de negócios", que têm sido feitos não mais em papel, mas "consubstanciados em bits" (Brasil, 2018b, p. 15).

Esse entendimento foi argumentativamente ampliado no Recurso Especial nº1.633.254/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado em 11/03/2020. No voto, escreve que as pessoas não se individualizam pela assinatura de próprio punho, mas, por logins, chaves, senhas, tokens, certificações digitais, oculares, dentre outros. Ora, se negócios jurídicos complexos e de alto valor econômico podem ser realizados em redes sociais, a caneta esferográfica não deve ser exigida para disposições de última vontade (Brasil, 2020, p. 8), especialmente, em tempos de pandemia.

Como se vê, há dificuldades entre o direito sucessório e as novas tecnologias. O primeiro parece ainda não entender que a primazia do eletrônico em relação ao físico tem modificado não só o codicilo, mas também os testamentos e a partilha. Ademais, as concepções de patrimônio e de riqueza passam por transformações, considerando a criptografia, a inteligência artificial, a tecnologia da informação, o direito

a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. Recurso Especial provido." (Brasil, 2018b).

digital, dentre outros elementos que mudam o contexto de compreensão dos dados pessoais, dos negócios jurídicos, das moedas digitais, bem como o fato que novas técnicas de reprodução têm potencial para alterar até mesmo a noção de herdeiro (Ribeiro, 2021, p. 18).

Desse modo, a redação legislativa (art. 1881, § 1°) propõe-se a atualizar modelo já utilizado. Ao prever que qualquer pessoa capaz, ao dispor sobre o seu enterro, poderá destinar até 10% de seu patrimônio a determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas e joias, entre outros bens corpóreos ou incorpóreos¹², subscrita ao final, ou por assinatura eletrônica e de certificação digital, com o registro da data do ato, apenas consolida a prática do codicilo digital e perde a oportunidade de debater a segurança e confiabilidade de documentos eletrônicos, assim como diferenciar assinatura eletrônica e certificação digital (Brasil, 2019, p. 1).

Ainda segundo o Projeto (art. 1881, § 2°), o codicilo poderá ser gravado em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons e declaração da data do ato. Caso haja destinação de patrimônio, o ato deverá registrar a presença de duas testemunhas (Brasil,2019, p. 1). Nesse ponto, a proposição é omissa em relação à técnica a ser empregada na segurança dos dados e do arquivo criptografado (Dadalto; Faleiros Júnior, 2019, p. 17). Além disso, a participação de testemunhas é questionável, pelas razões já apresentadas.

Em relação à herança digital, o projeto dispõe que vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na internet não exigem testemunhas para sua validade (art. 1881, § 4°) - (Brasil, 2019, p. 1). Não parece adequado que a herança digital seja tratada com o codicilo, mesmo porque este traça diretrizes sobre bens de pequeno valor. Talvez, no que diz respeito à herança digital, seja pertinente legislação própria ou alteração no capítulo sobre a herança e sua administração no Código Civil Brasileiro.

A proposta de redação do caput do art. 1881 do Código Civil é a seguinte: "Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos" (Brasil, 2019).

Seguindo, a proposta do dispositivo do art. 1881, § 5°, permite o uso da língua brasileira de sinais (Libras) na gravação do vídeo ou de qualquer modo de comunicação oficial (Brasil, 2019, p. 2). Trata-se de uma mudança discutível, considerando que a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002 reconhece a Libras e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão (Brasil, 2002). Uma interpretação sistemática do direito vigente seria o bastante para admitir esse entendimento.

Por fim, na justificativa do Projeto, argumenta-se que o codicilo digital trará benefícios à sociedade brasileira, abrangendo maior acesso de pessoas ao direito das sucessões (Brasil, 2019, p. 4), o que parece razoável nesse aspecto, apesar das objeções feitas à proposição.

4 PROJETANDO UM ENSINO DO DIREITO DAS SUCESSÕES A PARTIR DA LITERATURA

Geralmente, o conhecimento do direito é adquirido por meio da abstração, da apresentação e do debate sobre conceitos e classificações. É fácil verificar isso folheando um livro-texto de direito civil.

Isso ocorre porque muitos cursos estão baseados no estilo da exposição da teoria pelo professor, seja em nível de graduação ou em níveis avançados, como especialização, mestrado e doutorado, em que os alunos são mais estimulados a debater as noções abstratas e a pensar sobre sua aplicação (Sundfeld; Palma, 2012, p. 168).

Esse artigo procura estimular professores de Direito, especialmente, de direito civil – sucessões, a abandonarem essa prática. Ele apresenta exemplo de uma abordagem sobre "verba testamentária" por meio do direito *na* literatura, o que permite que o aprendizado do direito seja, em alguma medida, sensorial.

Uma exposição que privilegie o trabalho com a literatura é capaz de gerar conhecimento mais rico e complexo sobre a experiência jurídica, além de permitir o desenvolvimento de competências e habilidades, o que pode ser um alento para um curso de dogmática e para a pesquisa jurídica.

Além disso, o discurso jurídico tradicional tem estereotipado a reflexão, tornando-a monológica, o que compromete a cognição, ao evitar a pergunta e o diálogo com as diferentes significações do fenômeno jurídico (Warat, 2002, p. 337).

Essa afirmativa pode ser atestada pela ausência de avanços significativos dos modelos tradicionais de ensino, centrados na figura do professor, o que ensejou o distanciamento entre o fórum e a universidade, a teoria e a prática (Espindola; Seeger, 2018, p. 99). O deslocamento epistêmico concorre para o desmonte conceitual e impede a mediação entre teorias, seja do Direito ou da Literatura, ou, se a permite, as pasteuriza (Warat, 2002, p. 339).

Uma tentativa para superar esse estado de coisas é adotar enfoques que propiciem uma formação que integre, de modo equilibrado: a) o saber técnico jurídico e prático, com fundamentos éticos, teóricos e metodológicos; b) o ensino, a pesquisa e a extensão universitária; c) o saber intradisciplinar, interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar.

Esses critérios trazem à baila a complexidade da compreensão humana e podem servir para humanizar o Direito, tendo em vista que a imbricação entre Direito e Literatura pode trazer significativas mudanças (Espindola; Sangoi, 2016, p. 51).

Nesta trilha urge uma autêntica reforma do pensamento, com vistas a uma mentalidade integrativa, em que não só a universidade, mas o ensino jurídico também contemple um espaço de problematização (Espindola; Sangoi, p. 42), sobretudo no âmbito do ensino jurídico.

Pelo exposto, o aprendizado não deve seguir os padrões de organização que os manuais e os estudos teóricos oferecem. Um curso de direito civil exitoso não é o que, ao final, organiza na cabeça dos alunos um conjunto fixo de conceitos e classificações, mas o que é capaz de: a) familiarizá-los com o uso da linguagem técnica, com seu dinamismo e suas contradições; b) fazê-los entender como pensam e agem os atores jurídicos da área; e c) habilitá-los a atuar com autonomia como atores jurídicos da área (Sundfeld; Palma, 2012, p. 170).

Para conseguir isso, a aula tem necessariamente de ser uma imersão na experiência jurídica, vivenciada como processo, e não tomada como produto (Warat, 2002, p. 343). Por isso, pode ser útil como introdução a um tema, o debate de uma obra literária ou a leitura de algo que situe o *lócus* normativo em um contexto mais amplo, explicitando sua origem, relacionando-o com outras normas, mostrando suas aplicações.

Uma aula assim exige preparo prévio do discente, em um esforço pessoal de compreensão e de problematização. A leitura prévia do texto literário é indispensável. Uma estratégia de incentivo da participação dos alunos em sala de aula é exigir que eles façam, individual ou coletivamente, trabalhos prévios escritos, com base na leitura do conto (Sundfeld; Palma, 2012, p. 176, adaptado). Isso obriga os alunos a manusear de forma mais detida o material, para poderem preparar um texto ou uma resposta escrita, fomentando as próprias reflexões com base em ideias alheias (Marchi, 2009, p. 227).

A combinação de trabalho escrito prévio com a posterior discussão pode funcionar bem. Com a oportunidade de refletirem de modo mais aprofundado sobre os principais aspectos do debate, os discentes podem sentir maior segurança para exporem seus argumentos em sala de aula (Sundfeld; Palma, 2012, p. 176), renunciando àqueles que se mostrarem infundados (Marchi, 2009, p. 228).

Contudo, nem sempre é viável trabalhar com textos literários em sua integralidade, pois eles podem ter centenas de páginas. Aqui o professor deverá fazer uma seleção das partes cuja leitura é necessária (Sundfeld; Palma, 2012, p. 176, adaptado).

De outro lado, um texto mal escolhido pode minar a possibilidade de êxito da aula, pois não instiga a preparação prévia aos debates e subtrai a emoção necessária a uma aula participativa (Sundfeld; Palma, 2012, p. 176).

Para essa atividade é necessária informação básica, preliminar, o que pode ser feito por meio de nota das dúvidas e observações. Não é necessária a apresentação longa de um sistema teórico. Isso é algo que os discentes têm que aprender, o que torna indispensável ler sempre, frequentar bibliotecas, estar rodeado de livros, escolarizar-se (Sundfeld; Palma, 2012, p. 171). Impõe-se, assim, buscar inspiração em filmes, música, pinturas, fotografias, poemas, sonhos, conversas aleatórias, arquitetura, sinais de rua, árvores, nuvens, luz, sombras e outras coisas mais (Kleon, 2013, p. 21).

A partir daí os discentes podem enfrentar os textos normativos, sem ignorar suas camadas de significação, inclusive simbólicas, que deixam seus traços nos institutos jurídicos. Isso pode contribuir para o aprendizado autêntico.

Essas questões levam ao constante repensar sobre os desafios da educação jurídica, como às futuras ações. Sem dúvida, pesquisar e refletir o processo de ensino e aprendizagem é um desafio. No caso do direito civil brasileiro, a dificuldade se explicita pelo emprego de dois critérios no Código Civil, quais sejam: a) se o direito de família e sucessões pretende atender à realidade fática, sociológica; b) o direito das obrigações e das coisas são pensados a partir de categorias estritamente jurídicas. Essa cisão, ainda que contornada pelo sistema de direito para a praticabilidade de sua aplicação e previsibilidade da decisão, aponta a suscetibilidade do direito das sucessões às circunstâncias da vida em sociedade (Canaris, 2002, p. 26).

Nada obstante, o direito sucessório tem estado à margem da reconstrução do direito civil brasileiro. Talvez sua dificuldade se assemelhe à responsabilidade civil. Em ambos parecem desaguar todos os problemas do direito civil que, antes de qualquer coisa, precisa se desvencilhar do pensamento redutor, mecanicista, que esvazia a linguagem e autoriza o arbítrio (Espindola; Sangoi, 2016, p. 44).

Esses problemas, ao lado da crescente internacionalização e virtualização do direito e das carreiras jurídicas, impõem aos juristas o desafio de compreender as particularidades de variadas experiências jurídicas, sem prejuízo do emprego para análise de propostas de harmonização normativa, para o aprimoramento de técnicas legislativas (Cortiano Júnior; Ramos, 2015, p. 43) ou jurisdicionais que cumpre ao pensamento jurídico apreender (Catalan, 2010, p. 147).

Por fim, as dificuldades devem ser passíveis de solução de maneiras diversas. Aqui a criatividade exerce papel central, o que a diferencia de um lugar estritamente técnico, vazio.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Phillipe. *O homem perante a morte*. Lisboa: Publicações Europa América, 2000.

ASSIS, Machado de Assis. *A semana*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1910.

ASSIS, Machado de Assis. *Verba testamentária*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. II. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000242.pdf. Acesso em: 26 dez. 2019.

BOSI, Alfredo. *A máscara e a fenda*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5792372/mod resource/conte nt/2/A%20m%C3%A1scara%20e%20a%20fenda%20-%20Alfredo%20Bosi.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Lei 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 79, p. 23, 25 abr. **2002b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 1.428, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior – IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial. *Diário Oficial da União*, Seção 1, nº 250. 31 de dezembro de 2018a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=108231-portaria-1428&category_slug=fevereiro-2019-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.495.920/DF. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de maio de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*,Brasília, 7 jun. 2018b.Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698344&num_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5.820/2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWebExterno1 codteor=1829027&filename=PL+5820/2019. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº1.633.254/MG. Relatora Min. Nancy Andrighi, 11 de março de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 mar. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1895580&num registro=201602761090&data=20200318&peticao numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 28 maio 2021.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CANARIS, Claus-Wilhem. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2002.

CATALAN, Marcos. Direito das sucessões: Por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 11, p. 135-147, out.-dez. 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/4712195/Direito das sucess%C3%B5es por que e para quem. Acesso em: 4 mar. 2020.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Liberdade testamentária versus sucessão forçada: anotações preliminares sobre o direito sucessório brasileiro. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, Cascavel, n. 4, p. 41-74, maio 2015. Disponível em: https://www.univel.br/sites/default/files/revistajuridica/revista 04 edit ion.pdf. Acesso em: 4 mar. 2020.

DADALTO, Luciana; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. "Testamento vital eletrônico": considerações quanto ao uso da tecnologia para o implemento desta espécie de Diretivas Antecipadas da Vontade na sociedade da informação. *Civilística*, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, p. 1-20, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/testamento-vital-eletronico/. Acesso em: 18 mar. 2020.

DWORKIN, Ronald. O que é uma vida boa? Trad. Emilio Peluso Neder Meyer e Alonso Reis Freire. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 7 [2], p. 607-617, jul.-dez. 2011. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24 010/22764. Acesso em: 17 mar. 2020.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SEERGER, Luana da Silva. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 5, n. 2, p. 92-120, 2018. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/239/111. Acesso em: 4 mar. 2020.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANGOI, Bernardo Girardi.O senso comum teórico do jurista e a arte de reduzir cabeças. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 3, n. 1, p. 37-56, 2016. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/100/33. Acesso em: 7 mar. 2020.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*, v. II. Brasília: SenadoFederal, 2003.

GOMES, Orlando. *Anteprojeto de Código Civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1963.

GONZÁLEZ, José Calvo. Subsídios para uma história da cultura literária do Direito no Brasil: Francisco de Oliveira e Silva [1897-1989]. *Anamarphosis*— Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 613-655, jul.-dez. 2019. Disponível em: http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/710/pdf 1. Acesso em: 4 mar. 2020.

JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad:* ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto «Suje-se gordo!», de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0827.pdf. Acesso em: 4 mar. 2020.

KLEON, Austin. *Roube como um artista*: 10 dicas sobre criatividade. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013. Disponível em: https://elivros.info/livro/baixar-livro-roube-como-um-artista-10-dicas-sobre-criatividade-austin-kleon-em-epub-pdf-mobi-ou-ler-online. Acesso em: 4 mar. 2020.

LIMA VAZ, Henrique Claudio. *Escritos de filosofia II*: ética e cultura. São Paulo: Loyola, 2004.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio. *Escritos de filosofia V*: introdução à ética filosófica. São Paulo: Loyola, 2000.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões; v. 6. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Ricardo Batista. O realismo e o sentido de unidade em Papéis avulsos, de Machado de Assis. Programa de Pós-Graduação em Literatura, Instituto de Letras (Dissertação de Mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2017, cap. 2, p. 118-129. 174 f. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31023/1/2017 RicardoBatis taMachado.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

MAIA, Paulo Carneiro. Abertura de testamento. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 75, p. 103-122, 1980. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66894/69504. Acesso em: 3 mar. 2020.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. *Guia de metodologia jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009.

MARRAMAO, Giacomo. *Poder e secularização*: as categorias do tempo. São Paulo: Unesp, 1995.

PATUELI, Fabiana da Costa Ferraz. Análise do código bibliográfico nas edições do conto "Verba testamentária" no século XIX. *Cadernos do CNLF*, v. 15, n. 5, t. 1, p. 261 –267, 2011.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilística*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 1, p. 1-50, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709/533. Acesso em: 28 mai. 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari; PALMA, Juliana Bonacorsi. Ensinando direito pelo concreto. *In*: FEFERBAUM, Marina; GHIRARDI, José Garcez. *Ensino do direito para um mundo em transformação*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. p. 168-184. Disponível em:

https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/ensino do direito para um mundo em transformacao.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

TRINDADE, André Karam; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. *Constitucionalismo de ficções*: uma incursão na história do direito brasileiro por meio da literatura. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VELOSO, Zeno. Testamentos. Noções gerais. Formas ordinárias; codicilo; formas especiais. *In*: HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 125-190.

VITAL, Danilo. *Justiça nega pedido da OAB para suspender cursos de Direito à distância*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-28/justica-nega-pedido-oab-suspender-cursos-direito-distancia. Acesso em: 8 mar. 2020.

WARAT, Luis Alberto. A la fortune du Pot. *In*: WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito II*: a epistemologia jurídica da modernidade, parte IV. Porto Alegre: SAFE, 2002. p. 333-344.

Idioma original: Português Recebido: 29/05/21 Aceito: 20/06/21